



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/352

Ituiutaba, 23 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

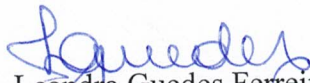
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 124.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 124/2025, desta data, acompanhada de projeto de Lei que ***Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Ituiutaba/MG e dá outras providências.***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 124/2025

Ituiutaba, 23 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Ituiutaba/MG e dá outras providências. O presente Projeto tem como finalidade modernizar e adequar a regulamentação do serviço de táxi às necessidades atuais da população e da categoria profissional, garantindo maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica.

A proposta estabelece a substituição do uso obrigatório do taxímetro pelo sistema de cobrança com base em tabela de preços fixos por trajeto, definida a partir de estudos técnicos, audiências públicas e critérios objetivos de distância, tempo de deslocamento, condições viárias e justa remuneração ao profissional.

Além disso, a Lei disciplina o processo de concessão das permissões, fixa critérios claros para a atuação de condutores auxiliares, define regras quanto às condições dos veículos, regulamenta o sistema de zonas tarifárias e dispõe sobre os direitos, deveres e penalidades aplicáveis aos permissionários.

O modelo proposto busca assegurar:

- a) **Transparência e previsibilidade aos usuários**, que terão acesso antecipado ao valor da corrida;
- b) **Justiça tarifária**, com valores proporcionais à distância percorrida e à realidade local;
- c) **Segurança jurídica à categoria dos taxistas**, evitando conflitos na cobrança e facilitando a fiscalização do serviço;
- d) **Padronização e qualidade do serviço**, com exigências de conservação e vistoria dos veículos, além de normas de conduta profissional.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que concilia as demandas sociais de mobilidade urbana com a valorização do trabalho dos profissionais taxistas, fortalecendo o transporte individual regulamentado em nosso Município.

Diante da importância da matéria e de seu impacto positivo na prestação de serviços à comunidade, submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração desta Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XX DE XXX DE XXX DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Ituiutaba/MG e dá outras providências.

CM/143/2025

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Ituiutaba, adotando o sistema de cobrança com base em tabela de preços fixos por trajeto, em substituição ao uso obrigatório de taxímetro.

Art. 2º O serviço de táxi será prestado mediante permissão concedida pelo Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes desta Lei e a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE USO

Art. 3º A exploração do serviço de táxi será concedida a pessoas físicas mediante permissão precária e intransferível, obtida por sorteio público entre os interessados que atenderem às exigências desta Lei.

Art. 4º A permissão será formalizada por ato do órgão competente de trânsito e transporte, condicionado a:

I – apresentação de Carteira Nacional de Habilitação na categoria EAR (Exerce Atividade Remunerada);

II – certidão negativa de antecedentes criminais;

III – comprovação de residência em Ituiutaba;

IV – veículo de propriedade ou posse legítima do interessado;

V – atendimento às exigências de vistoria, seguro e requisitos técnicos.

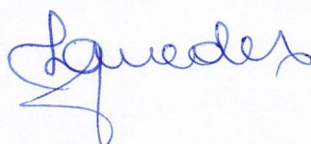
CAPÍTULO III DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 5º O permissionário poderá indicar condutor auxiliar, o qual deverá ser previamente cadastrado junto ao Município, desde que:

I – atenda às mesmas exigências do art. 4º desta Lei;

II – seja formalmente vinculado ao permissionário;

III – atue exclusivamente no veículo objeto da permissão.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 6º O condutor auxiliar exercerá o serviço em nome do permissionário, respondendo solidariamente pelo cumprimento das normas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA TABELA DE PREÇOS FIXOS

Art. 7º A tabela de preços será elaborada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, com base em estudos técnicos e audiências públicas com representantes da categoria e da sociedade civil.

§1º A tabela deverá conter valores para os trajetos mais frequentes, discriminando origem e destino.

§2º Os preços fixos considerarão:

- I – Distância média do percurso;
- II – Tempo estimado de deslocamento;
- III – Condições viárias e operacionais;
- IV – Princípio da modicidade tarifária;
- V – Justa remuneração do taxista.

Art. 8º A tabela de preços obedecerá à forma:

I – Preço fixo por percurso entre o Centro da cidade e os bairros serão regulamentados através de decreto;

II – Atualização anual com base em estudo técnico;

III – Publicação oficial e fixação visível no interior dos veículos.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE COBRANÇA POR TRAJETO

Art. 9º A cobrança pelo serviço de táxi será realizada com base em valores fixos por trajeto, conforme tabela oficial elaborada pelo Poder Executivo, adotando como referência as rotas entre o Centro da cidade e os diversos bairros do Município.

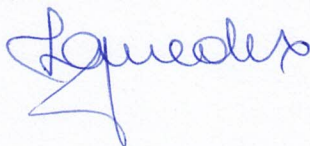
§1º A tabela deverá indicar, de forma clara, o valor referente ao deslocamento do Centro para cada bairro e vice-versa, podendo também conter trajetos entre bairros distintos, desde que tecnicamente viáveis.

§2º Para fins de padronização e simplicidade de fiscalização, será adotado como ponto de referência para o "Centro" a Rua 22 esquina com Avenida 17, salvo regulamentação em contrário.

§3º Em caso de trajetos que envolvam múltiplos bairros, será aplicado o valor correspondente ao trajeto mais distante entre os pontos, podendo haver acréscimos se comprovadamente houver desvio significativo de percurso por solicitação do passageiro.

§4º A Prefeitura poderá estabelecer zonas tarifárias agrupando bairros próximos, para efeito de simplificação da tabela e uniformização de preços.

§5º A cobrança por trajeto, nos moldes deste artigo, visa garantir maior transparência, previsibilidade ao usuário e segurança jurídica à categoria dos taxistas.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 10. Para bairros com distância inferior a 3 (três) quilômetros do ponto de referência central, será aplicada tarifa reduzida, respeitado o valor mínimo previsto no Art. 13.

§1º O Poder Executivo poderá agrupar bairros em zonas tarifárias para facilitar a organização e fiscalização da tabela.

§2º Os critérios de distância e agrupamento de zonas deverão ser revisados anualmente ou quando houver expansão urbana significativa.

CAPÍTULO VI DAS ZONAS TARIFÁRIAS

Art. 11. Para fins de cobrança e simplificação da tabela, os bairros do Município poderão ser agrupados em zonas tarifárias, conforme definido no Anexo I desta Lei.

§1º A cobrança entre zonas tarifárias obedecerá aos seguintes critérios:

I – Trajetos dentro da mesma zona: aplicação da tarifa mínima zonal;

II – Trajetos entre zonas vizinhas: aplicação da tarifa BAIXA, conforme tabela oficial;

III – Trajetos entre zonas não vizinhas: aplicação de tarifas denominadas MÉDIA, ALTA e EXTREMA, proporcional à distância média entre as zonas envolvidas.

§2º Consideram-se zonas vizinhas aquelas com limites territoriais contíguos, conforme definido em mapa oficial anexo.

§3º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá fixar valores diferenciados por par de zonas, considerando:

- a) Distância média entre os limites de cada zona;
- b) Tempo estimado de deslocamento;
- c) Fluxo de tráfego e condições viárias;
- d) Interesse público e viabilidade operacional.

§4º A tabela no decreto, deverá conter todas as combinações possíveis entre zonas, com os respectivos valores por trajeto.

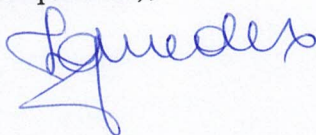
§5º O sistema de zonas visa garantir simplicidade, previsibilidade, justiça tarifária e padronização na cobrança dos serviços.

§6º A Prefeitura poderá revisar a configuração das zonas e os critérios tarifários sempre que necessário, mediante estudo técnico.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 12. Somente poderão ser utilizados no serviço de táxi os veículos que:

- I – Tenham no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- II – Estejam com manutenção e conservação compatíveis com a atividade, incluindo cintos de segurança, ar-condicionado e dispositivos de acessibilidade (quando aplicável);



PREFEITURA DE ITUIUTABA

III – Sejam aprovados em vistoria técnica anual realizada ou autorizada pelo Município.

§1º Os veículos deverão ser, obrigatoriamente:

- a) na cor **prata**;
- b) possuir **faixa lateral em toda a carroceria**, com número de inscrição da permissão e número do ponto;
- c) exibir **selo de vistoria** ou documento equivalente expedido pela SEMTTRAM;
- d) conter o **dístico “É Proibido Fumar”** em local visível;
- e) apresentar o **contato telefônico da SEMTTRAM** junto à tabela oficial de tarifas fixada no interior do veículo.

Art. 13. Fica fixado o valor de tarifa mínima, estipulado e regulamentado via decreto para qualquer corrida, independentemente da distância percorrida.

Art. 14. O uso do taxímetro será opcional, devendo o motorista informar previamente ao usuário o valor do trajeto segundo a tabela oficial.

CAPÍTULO VIII DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES

Art. 15. Constituem deveres dos permissionários e auxiliares:

- I – manter conduta urbana, respeitosa e polida;
- II – prestar o serviço de forma contínua e eficiente;
- III – transportar passageiros e suas bagagens até o destino solicitado, observada a tabela vigente;
- IV – zelar pela segurança e conforto dos passageiros;
- V – manter o veículo em condições adequadas de uso;
- VI – portar a documentação exigida.

Art. 16. As penalidades aplicáveis são:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da permissão;
- IV – cancelamento da permissão.

Art. 17. O cancelamento da permissão poderá ocorrer em caso de:

- I – uso irregular do veículo;
- II – cobrança acima da tabela oficial;
- III – abandono do ponto de táxi;
- IV – prática de infração grave de trânsito ou crime relacionado ao exercício da atividade.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 18. A tabela oficial será emitida através de Decreto e será publicada no órgão de imprensa oficial do Município e fixada no interior dos veículos, de forma visível aos usuários.

Art. 19. O Poder Executivo poderá atualizar a tabela sempre que necessário, mediante estudo técnico e publicação oficial.

Art. 20. A presente Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba em, 23 de setembro de 2025.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ANEXO I

Zonas Tarifárias do Município de Ituiutaba

01 – CENTRO

Área central delimitada para referência tarifária.

02 – NORDESTE

Bela Vista, Condomínio Vilagio Ituiutaba, Cristina, Gardênia, Ipiranga, Maria Vilela, Nossa Sra. Aparecida, Paranaíba, Progresso, Residencial Drummond I, II, III, Santo Antônio, São José, Setor Industrial Antônio Baduy, Tiradentes, Universitário.

03 – LESTE

Esperança, Novo Horizonte, Portal do Cerrado, Res. Buritis, Res. Canaã I e II, Res. Di Maria, Res. Lisboa, Res. Nadime Derze Jorge I e II, Residencial Inocência Franco, Residencial Portal dos Ipês, Santa Edwiges.

04 – SUDESTE

Alcides Junqueira, Brasil, Camargo, Carvalho, Eldorado, Gilca Vilela Cancela, Independência, Jardim do Rosário, Res. Ituiutaba, Setor Sul (Leste – a partir da Rua 20 c/31), Tupã.

05 – SUL

Nova Ituiutaba I, II, III, IV, Park Universitário, Res. Jardim Sul II, Res. Pacaembu Viva Parque.

06 – SUDOESTE

Elândia, Gerson Baduy I e II, Jerônimo Mendonça, Natal, Novo Tempo II, Res. Boulevard, Res. Jardim Vitória, Santa Maria, Setor Sul (Oeste – a partir da Rua 18 c/31).

07 – OESTE

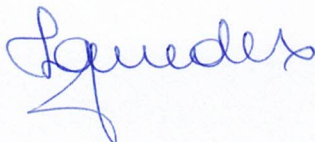
Cidade Jardim, Guimarães, Hélio, Jardim Europa I, Jr. Copacabana, Lagoa Azul, Lagoa Azul II, Marta Helena, Mirim, Pirapitinga, Primavera, Res. Amália, Res. Dr. Marcondes B. Ferreira, Res. Jamila, Res. Joaquim Leme, Res. Monte Verde, Ribeiro, Sol Nascente I e II.

08 – NOROESTE

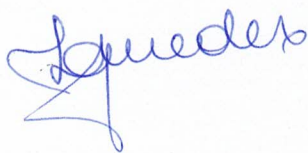
Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, Júlia de Paula, Res. Jardim das Mansões, Res. Jardim Europa II, Satélite Andradina, Vivenda Almeida Drummond.

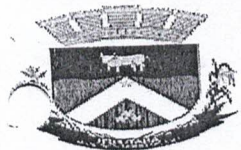
09 – NORTE / CENTRAL

Alvorada, Central, Morada do Sol, Novo Mundo, Platina, Setor Norte.



Anexo II





MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba



Capa de Processo

MUNICIPIO DE ITUIUTABA

200001 - SETOR DE PROTOCOLO

Número do Processo: 16286 / 2025

Data de Abertura: 13/08/2025 14:36:51

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: 200001 - SETOR DE PROTOCOLO

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F.: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO Nº030/2025

SOLICITA-SE POR MEIO DESTA A ANALISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE- PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI COM TABELA DE PREÇOS FIXOS, CONFORME ANEXO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: ANA CAROLINA DO NASCIMENTO E AZEVEDO FERREIRA

OFÍCIO Nº 030/2025 – SEMTTRAM

Ituiutaba, 12 de agosto de 2025.

À **Procuradoria-Geral do Município de Ituiutaba – PGM**
Nesta.

Assunto: Solicitação de análise de legalidade e constitucionalidade – Projeto de Lei que regulamenta o serviço de táxi com tabela de preços fixos.

Senhora Anna Neves

Procuradora Geral do Município de Ituiutaba,

Encaminhamos, anexo, o **Projeto de Lei Municipal nº ____/2025**, que "Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Ituiutaba – MG, com base em tabela de preços fixos por trajeto, e dá outras providências", para análise dessa Procuradoria quanto à sua **legalidade, constitucionalidade e compatibilidade com a legislação vigente**.

O presente projeto tem por objetivo instituir um sistema de preços fixos por trajeto, em substituição ao uso obrigatório de taxímetro, visando proporcionar **maior transparência ao usuário, segurança jurídica à categoria e padronização tarifária**, além de regulamentar as condições operacionais e técnicas do serviço.

Após a manifestação dessa Procuradoria, solicitamos que o processo seja encaminhado à **Câmara Municipal de Ituiutaba** para apreciação legislativa, nos termos regimentais.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Bruno Silva Campos
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito,
Transporte e Mobilidade de Ituiutaba

Jéssica D. Faria de Souza
Secretária Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade.

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Ituiutaba/MG e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Ituiutaba, adotando o sistema de cobrança com base em tabela de preços fixos por trajeto, em substituição ao uso obrigatório de taxímetro.

Art. 2º O serviço de táxi será prestado mediante permissão concedida pelo Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes desta Lei e a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 3º A exploração do serviço de táxi será concedida a pessoas físicas mediante permissão precária e intransferível, obtida por sorteio público entre os interessados que atenderem às exigências desta Lei.

Art. 4º A permissão será formalizada por ato do órgão competente de trânsito e transporte, condicionado a:

- I – apresentação de Carteira Nacional de Habilitação na categoria EAR (Exerce Atividade Remunerada);
 - II – certidão negativa de antecedentes criminais;
 - III – comprovação de residência em Ituiutaba;
 - IV – veículo de propriedade ou posse legítima do interessado;
 - V – atendimento às exigências de vistoria, seguro e requisitos técnicos.
-

CAPÍTULO III

DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 5º O permissionário poderá indicar condutor auxiliar, o qual deverá ser previamente cadastrado junto ao Município, desde que:

- I – atenda às mesmas exigências do art. 4º desta Lei;
- II – seja formalmente vinculado ao permissionário;
- III – atue exclusivamente no veículo objeto da permissão.

Art. 6º O condutor auxiliar exercerá o serviço em nome do permissionário, respondendo solidariamente pelo cumprimento das normas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA TABELA DE PREÇOS FIXOS

Art. 7º A tabela de preços será elaborada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, com base em estudos técnicos e audiências públicas com representantes da categoria e da sociedade civil.

§1º A tabela deverá conter valores para os trajetos mais frequentes, discriminando origem e destino.

§2º Os preços fixos considerarão:

- I – Distância média do percurso;
- II – Tempo estimado de deslocamento;
- III – Condições viárias e operacionais;
- IV – Princípio da modicidade tarifária;
- V – Justa remuneração do taxista.

Art. 8º A tabela de preços obedecerá à forma:

- I – Preço fixo por percurso entre o Centro da cidade e os bairros serão regulamentados através de decreto;
 - II – Atualização anual com base em estudo técnico;
 - III – Publicação oficial e fixação visível no interior dos veículos.
-

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE COBRANÇA POR TRAJETO

Art. 9º A cobrança pelo serviço de táxi será realizada com base em valores fixos por trajeto, conforme tabela oficial elaborada pelo Poder Executivo, adotando como referência as rotas entre o Centro da cidade e os diversos bairros do Município.

§1º A tabela deverá indicar, de forma clara, o valor referente ao deslocamento do Centro para cada bairro e vice-versa, podendo também conter trajetos entre bairros distintos, desde que tecnicamente viáveis.

§2º Para fins de padronização e simplicidade de fiscalização, será adotado como ponto de referência para o "Centro" a Rua 22 esquina com Avenida 17, salvo regulamentação em contrário.

§3º Em caso de trajetos que envolvam múltiplos bairros, será aplicado o valor correspondente ao trajeto mais distante entre os pontos, podendo haver acréscimos se comprovadamente houver desvio significativo de percurso por solicitação do passageiro.

§4º A Prefeitura poderá estabelecer zonas tarifárias agrupando bairros próximos, para efeito de simplificação da tabela e uniformização de preços.

§5º A cobrança por trajeto, nos moldes deste artigo, visa garantir maior transparência, previsibilidade ao usuário e segurança jurídica à categoria dos taxistas.

Art. 10. Para bairros com distância inferior a 3 (três) quilômetros do ponto de referência central, será aplicada tarifa reduzida, respeitado o valor mínimo previsto no Art. 13.

§1º O Poder Executivo poderá agrupar bairros em zonas tarifárias para facilitar a organização e fiscalização da tabela.

§2º Os critérios de distância e agrupamento de zonas deverão ser revisados anualmente ou quando houver expansão urbana significativa.

CAPÍTULO VI

DAS ZONAS TARIFÁRIAS

Art. 11. Para fins de cobrança e simplificação da tabela, os bairros do Município poderão ser agrupados em zonas tarifárias, conforme definido no Anexo I desta Lei.

§1º A cobrança entre zonas tarifárias obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Trajetos dentro da mesma zona: aplicação da tarifa mínima zonal;
- II – Trajetos entre zonas vizinhas: aplicação da tarifa BAIXA, conforme tabela oficial;
- III – Trajetos entre zonas não vizinhas: aplicação de tarifas denominadas MÉDIA, ALTA e EXTREMA, proporcional à distância média entre as zonas envolvidas.

§2º Consideram-se zonas vizinhas aquelas com limites territoriais contíguos, conforme definido em mapa oficial anexo.

§3º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá fixar valores diferenciados por par de zonas, considerando:

- Distância média entre os limites de cada zona;
- Tempo estimado de deslocamento;
- Fluxo de tráfego e condições viárias;
- Interesse público e viabilidade operacional.

§4º A tabela no decreto, deverá conter todas as combinações possíveis entre zonas, com os respectivos valores por trajeto.

§5º O sistema de zonas visa garantir simplicidade, previsibilidade, justiça tarifária e padronização na cobrança dos serviços.

§6º A Prefeitura poderá revisar a configuração das zonas e os critérios tarifários sempre que necessário, mediante estudo técnico.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS

Art. 12. Somente poderão ser utilizados no serviço de táxi os veículos que:

- I – Tenham no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- II – Estejam com manutenção e conservação compatíveis com a atividade, incluindo cintos de segurança, ar-condicionado e dispositivos de acessibilidade (quando aplicável);
- III – Sejam aprovados em vistoria técnica anual realizada ou autorizada pelo Município.

§1º Os veículos deverão ser, obrigatoriamente:

- a) na cor **prata**;
- b) possuir **faixa lateral em toda a carroceria**, com número de inscrição da permissão e número do ponto;
- c) exibir **selo de vistoria** ou documento equivalente expedido pela SEMTTRAM;
- d) conter o **dístico “É Proibido Fumar”** em local visível;
- e) apresentar o **contato telefônico da SEMTTRAM** junto à tabela oficial de tarifas fixada no interior do veículo.

Art. 13. Fica fixado o valor de tarifa mínima, estipulado e regulamentado via decreto para qualquer corrida, independentemente da distância percorrida.

Art. 14. O uso do taxímetro será opcional, devendo o motorista informar previamente ao usuário o valor do trajeto segundo a tabela oficial.

CAPÍTULO VIII

DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES

Art. 15. Constituem deveres dos permissionários e auxiliares:

- I – manter conduta urbana, respeitosa e polida;
- II – prestar o serviço de forma contínua e eficiente;
- III – transportar passageiros e suas bagagens até o destino solicitado, observada a tabela vigente;
- IV – zelar pela segurança e conforto dos passageiros;
- V – manter o veículo em condições adequadas de uso;
- VI – portar a documentação exigida.

Art. 16. As penalidades aplicáveis são:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da permissão;
- IV – cancelamento da permissão.

Art. 17. O cancelamento da permissão poderá ocorrer em caso de:

- I – uso irregular do veículo;
 - II – cobrança acima da tabela oficial;
 - III – abandono do ponto de táxi;
 - IV – prática de infração grave de trânsito ou crime relacionado ao exercício da atividade.
-

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A tabela oficial será publicada no órgão de imprensa oficial do Município e fixada no interior dos veículos, de forma visível aos usuários.

Art. 19. O Poder Executivo poderá atualizar a tabela sempre que necessário, mediante estudo técnico e publicação oficial.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos por regulamento expedido pelo Executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I – Zonas Tarifárias do Município de Ituiutaba

01 – CENTRO

- Área central delimitada para referência tarifária.

02 – NORDESTE

Bela Vista, Condomínio Vilagio Ituiutaba, Cristina, Gardênia, Ipiranga, Maria Vilela, Nossa Sra. Aparecida, Paranaíba, Progresso, Residencial Drummond I, II, III, Santo Antônio, São José, Setor Industrial Antônio Baduy, Tiradentes, Universitário.

03 – LESTE

Esperança, Novo Horizonte, Portal do Cerrado, Res. Buritis, Res. Canaã I e II, Res. Di Maria, Res. Lisboa, Res. Nadime Derze Jorge I e II, Residencial Inocência Franco, Residencial Portal dos Ipês, Santa Edwiges.

04 – SUDESTE

Alcides Junqueira, Brasil, Camargo, Carvalho, Eldorado, Gilca Vilela Cancela, Independência, Jardim do Rosário, Res. Ituiutaba, Setor Sul (Leste – a partir da Rua 20 c/31), Tupã.

05 – SUL

Nova Ituiutaba I, II, III, IV, Park Universitário, Res. Jardim Sul II, Res. Pacaembu Viva Parque.

06 – SUDOESTE

Elândia, Gerson Baduy I e II, Jerônimo Mendonça, Natal, Novo Tempo II, Res. Boulevard, Res. Jardim Vitória, Santa Maria, Setor Sul (Oeste – a partir da Rua 18 c/31).

07 – OESTE

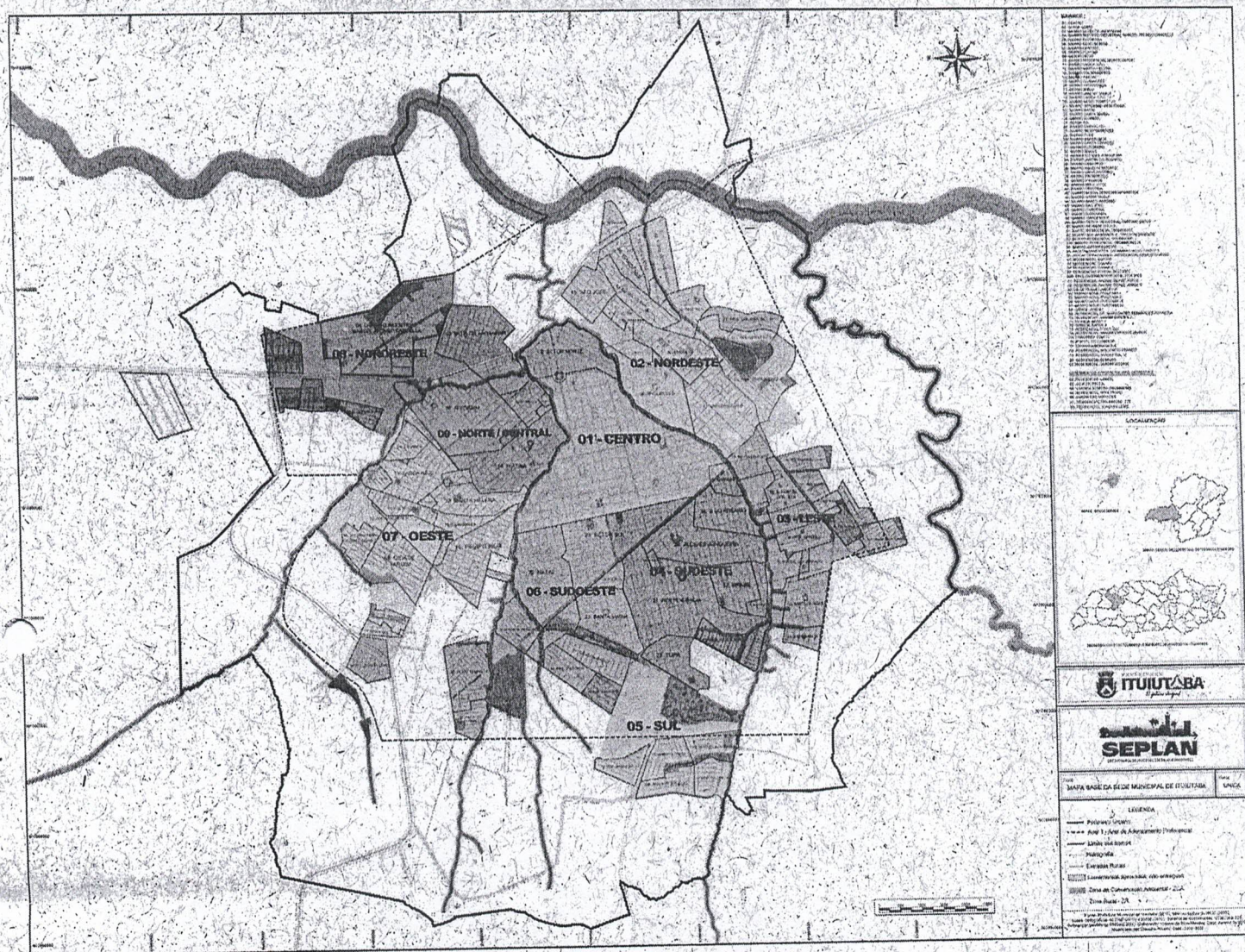
Cidade Jardim, Guimarães, Hélio, Jardim Europa I, Jr. Copacabana, Lagoa Azul, Lagoa Azul II, Marta Helena, Mirim, Pirapitinga, Primavera, Res. Amália, Res. Dr. Marcondes B. Ferreira, Res. Jamila, Res. Joaquim Leme, Res. Monte Verde, Ribeiro, Sol Nascente I e II.

08 – NOROESTE

Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, Júlia de Paula, Res. Jardim das Mansões, Res. Jardim Europa II, Satélite Andradina, Vivenda Almeida Drummond.

09 – NORTE / CENTRAL

Alvorada, Central, Morada do Sol, Novo Mundo, Platina, Setor Norte.



Justificativa Técnica para a Dispensa do Taxímetro e Adoção de Tabela Fixa de Preços

É juridicamente possível e tecnicamente viável regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi **sem a obrigatoriedade do uso do taxímetro**, desde que o município adote **tabela fixa de preços por percurso**, elaborada com base em critérios técnicos e devidamente aprovada pelo Poder Público.

1. Amparo Legal

A medida encontra respaldo em diversos dispositivos legais:

- **Constituição Federal – Art. 30, incisos I e V:**

Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

- **Lei Federal nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana:**

Autoriza os municípios a **disciplinarem e regulamentarem os serviços de transporte** de acordo com suas especificidades locais, promovendo a eficiência, a acessibilidade e a sustentabilidade econômica.

- **Lei Federal nº 12.468/2011 – Regulamentação da Profissão de Taxista:**

Embora mencione o taxímetro, **não o impõe como obrigatório**, permitindo que a remuneração do serviço se dê por **preço previamente ajustado**, o que pode incluir tabelas fixas aprovadas pelo Poder Público local.

2. Fundamentação Técnica

A adoção de uma **tabela fixa de preços por percurso** é especialmente indicada em cidades de médio ou pequeno porte, como Ituiutaba, por motivos como:

- **Previsibilidade para o usuário:** o passageiro sabe o valor da corrida antes mesmo de embarcar.
- **Redução de custos operacionais:** elimina-se a necessidade de instalação, aferição periódica e manutenção dos taxímetros.
- **Facilidade de fiscalização:** a fiscalização municipal se dá pela simples conferência da tabela afixada no veículo, dispensando aferições técnicas complexas.
- **Acessibilidade e inclusão:** uma tabela clara e pública facilita a compreensão do serviço para idosos, turistas e pessoas com deficiência.
- **Combate à informalidade e concorrência desleal:** ao estabelecer preços justos e padronizados, coíbe-se a atuação de clandestinos.

3. Precedentes e exemplos

Diversos municípios brasileiros já adotam **sistemas de tabela fixa por percurso**, especialmente em localidades com:

- Extensão territorial limitada;
- Baixo volume de tráfego ou passageiros;
- Dificuldade de fiscalização tecnológica;
- Interesse de simplificar a gestão do serviço público de táxi.

4. Conclusão

Portanto, com base na **autonomia municipal**, nas **leis federais aplicáveis** e em razões **técnicas e operacionais**, é **plenamente possível e justificável** que o Município de Ituiutaba adote a **tabela fixa de preços por percurso** como forma oficial de tarifação do serviço de táxi, dispensando o uso obrigatório do taxímetro, desde que tal tabela seja previamente publicada, revisada periodicamente e amplamente divulgada.

1. Cálculo dos Custos Base

Antes de definir a tarifa, vamos entender os custos envolvidos:

- Custo do Combustível por Km:
- Preço da gasolina: R\$ 6,00/litro
- Consumo do veículo: 8 km/litro
- Custo por km: $R\$ 6,00 / 8 \text{ km} = R\$ 0,75 \text{ por km}$

Este é apenas o custo do combustível. A tarifa do táxi precisa cobrir também a manutenção do veículo, seguro, impostos, o tempo do motorista e o lucro.

2. Estrutura da Tarifa (Modelo Sugerido)

Vou criar uma estrutura de tarifa que seja realista para cobrir todos os custos. Usaremos um modelo com bandeirada e um valor por quilômetro.

- Bandeirada (Valor Inicial): R\$ 5,50
- Este valor fixo ajuda a cobrir os custos iniciais da corrida, independentemente da distância.
- Valor por Km Rodado: R\$ 4,50
- Este valor foi definido para cobrir o custo do combustível (R\$ 0,75) e os demais custos operacionais e de mão de obra (R\$ 3,75).

Fórmula Final:

$$\text{Valor da Corrida} = R\$ 5,50 + (\text{Distância em km} \times R\$ 4,50)$$

ATA DE REUNIÃO SOBRE EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVA À RECOLOCAÇÃO DE TAXÍMETROS OU OUTRA FORMA DE COBRANÇA

No dia oito do mês de agosto de 2025, reuniram-se as seguintes pessoas: Ênio Carlos de Carvalho, Bruno Silva Campos, Antônio Domingos do Nascimento, Elton Divino Silveira Franco, João de Oliveira Soares, Jean Carlos Silva e Nilson Tomaz Bento.

O objetivo da reunião foi discutir uma alternativa ao uso do taxímetro como forma de cobrança de deslocamentos no serviço de táxi em Ituiutaba. Foi proposta a adoção de uma outra forma de preço fixo por deslocamento, a ser levada em forma de Projeto de Lei à Câmara Municipal. Caso seja sancionada, a proposta será encaminhada ao Ministério Público, com o intuito de evitar a imposição de novos custos à classe taxista com o retorno do uso do aparelho registrador taximétrico, cuja exigência está prevista na Lei Federal nº 12.468/2011, em seu artigo 8º, que torna obrigatório o uso do taxímetro em cidades com população superior a 50 mil habitantes.

Foi entregue a cada profissional participante da reunião uma planilha de preços sugeridos por distância percorrida, com o intuito de assegurar que os valores cobrados estejam de acordo com as distâncias e tarifas praticadas no dia a dia. A menor tarifa sugerida foi de R\$ 15,00.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

Ituiutaba, 08 de agosto de 2025.

- Ênio Carlos de Carvalho Costa
- Bruno Silva Campos
- Antônio Domingos do Nascimento
- João de Oliveira Soares
- Jean Carlos Silva
- Elton Divino Silveira Franco
- Nilson Tomaz Bento

RELATÓRIO SOBRE A RECOLOCAÇÃO DE TAXÍMETROS OU OUTRA FORMA DE COBRANÇA

AOS 08 dias do mês de agosto de 2025, às 9:00hs presentes
ENIO CARLOS DE CARVALHO, BRUNO SILVA CAMPOS, ANTÔNIO DOMINGOS
VASCINIENTO, ELTON DIVINO SILVEIRA FRANCO, JOÃO DE OLIVEIRA SOARES,
JEAN CARLOS SILVA, NILSON TOMAZ BENTO.

Tentar propor uma outra forma de preço fixo por
deslocamento e levar esta proposta em forma de projeto
de lei a CAMARA MUNICIPAL e sendo sancionada levá-la
AO MINISTÉRIO PÚBLICO A fim de NÃO ACRESCENTAR
CUSTOS A CLASSE TAXISTA, com o retorno do aparelho
REGISTRADOR TAXÍMETRO EXIGIDO POR LEI FEDERAL 12408/2011
ARTIGO 8º ONDE CITA A OBRIGATORIEDADE DESTA EM CIDADES
COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50.000 HABITANTES.

FOI ENTREGUE A CADA PROFISSIONAL PARTICIPANTE DA REUNIÃO
UMA PLANILHA DE PREÇOS SUGERIDOS POR DISTÂNCIA PERCORRIDA
PARA QUE OS MESMOS COMPARÉM COM AS DISTÂNCIAS E
VALORES PRATICADOS DIA A DIA. A MELHOR TARIFA É R\$ 15,00.

Itumbeta, 08 de agosto 2025

* Enio Carlos de Carvalho Costa

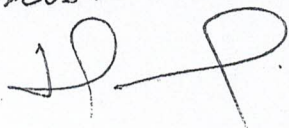
* Bruno

* João Oliveira

* Jean Carlos

* Elton Divino Silveira Franco

* Nilson Tomaz Bento

* 

Nº	NOME	CCM	ENDERECO	REGULAR	DATA	CHASSI	VEICULO	DATA
1	ALACR CARDOSO FERREIRA	20215	PRAÇA GETÚLIO VARGAS	REGULAR	10/09/2025	QNHV1B88	Chev/Prisma	2017/2018
2	ALDAIR ALEXANDRE BARBOSA	10762	RUA 22 COM 9-CENTRO	IRREGULAR	15/05/2025	RVS2E22	Chev/Tracker	2022/2023
3	ANALICE MARCELINO DA SILVA	21808	RUA 36, PC T. NEVES-B, PROGRESSO	IRREGULAR	31/12/2023	RTN4C13	Chev/Onix	2021/2022
4	ANTÔNIO DOMINGOS NASCIMENTO	12053	RUA 36, PC T. NEVES-B, PROGRESSO	REGULAR	28/10/2025	SVQ5H13	Toyota corolla	2024/2024
5	ANTÔNIO WILSON FURTADO	23612	PRAÇA GETÚLIO VARGAS	IRREGULAR	15/05/2025	UA19H24	FIAT CRONUS	2024/2014
6	CARLOS VITAL DE OLIVEIRA	10177	TERMINAL RODVÁRIO	IRREGULAR	30/05/2023	QUV5735	CHEV/ONIX	2019/2019
7	CASSIO GOMES DA SILVA	21348	PRAÇA GETÚLIO VARGAS	IRREGULAR	15/01/2025	QXV4F18	CHEV/SPIN	2019/2010
8	CICERO DA SILVA TIDME	19076	RUA 22 COM 9-CENTRO	IRREGULAR	10/05/2022	QDV0A73	Fiat Uno mille	2013/2013
9	FERNAUNDA DE CASSIA GOMES DA SILVA	981	RUA 36, PC T. NEVES-B, PROGRESSO	IRREGULAR	31/12/2024	SVY4A31	FIAT CRONUS	2024/2015
10	ELTON DIVINO SILVEIRA FRANCO	21404	TERMINAL RODVÁRIO	IRREGULAR	31/12/2023			
11	EVERALDO FRANCISCO MEDEIROS	21177	RUA 22 COM 9-CENTRO	REGULAR	26/09/2025	PMD4411	FIAT SIENA	2015/2015
12	FRANCISCO DIVINO BORGES	12035	TERMINAL RODVÁRIO	IRREGULAR	07/04/2023	RTI3J20	CHEV/ONIX PLUS	2021/2022
13	FRANCISCO PEREIRA ARAUJO	1966	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL	IRREGULAR	16/08/2021	OPF2345	PALIO WEEKEND	2012/2013
14	IDEIVONE DOS REIS MENDES	11561	UNIDADE MISTA 1	IRREGULAR	03/02/2022	HEK5134	GOL	2012/2013
15	IVONICE MARCELINO FERNANDES	22249	PRAÇA GETÚLIO VARGAS	IRREGULAR	15/05/2020			
16	JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS	24099	PRAÇA GETÚLIO VARGAS	REGULAR	30/10/2025	QOL6B38	VW/Fox	2018/2018
17	JEAN CARLOS SILVA	23274	RUA 22 COM 9-CENTRO	REGULAR	15/10/2025	RFA7175	VW/MIRTUS	2020/2020
18	JOÃO DE OLIVEIRA SOARES	23579	RUA 36, PC T. NEVES-B, PROGRESSO	IRREGULAR	19/08/2025	SVT5G28	Chev/Tracker	2024/2015
19	JOSÉ MARIA CARDOSO	20475	RUA 36, PC T. NEVES-B, PROGRESSO	REGULAR	07/10/2025	RVZ8B65	Chev/Onix plus	2022/2013
20	LEILA MARIA DE OLIVEIRA	23777	PRAÇA GETÚLIO VARGAS	IRREGULAR	31/12/2023	QNH0295	Fiat Siena	2017/2018
21	NILSON TOMMAZ BEATO	10073	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL	IRREGULAR	07/04/2023	QUF3222	FIAT SIENA	2019/2019
22	ROMILDO ELINTO PAREIRA	929	RUA 22-CENTRO	IRREGULAR	15/05/2023	RFF4C57	Chev/Onix plus	2020/2010
23	SETSUO HASEGAWA	11216	RUA 22 COM 9-CENTRO	IRREGULAR	31/12/2024	RUC8F25	Toyota corolla	2022/2013
24	SINESIO TOMAZ DE MORAES	16795	UNIDADE MISTA 1	IRREGULAR				
25	WENDER ABADIO F BATISTA	23724	PRAÇA GETÚLIO VARGAS	IRREGULAR	31/12/2023	RFP8137	Fiat Uno Attract	2020/2021

Com Alvará até 21/08/2025

6

Que procuraram regularizar nos últimos 4 anos

25

CUSTO PARA A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DO TAXÍMETRO

O custo para aquisição e instalação de um taxímetro pode variar bastante, dependendo do modelo do equipamento e da empresa responsável pelo serviço.

No entanto, com base nas informações disponíveis, o custo médio total, incluindo a aquisição do taxímetro e a instalação, fica geralmente entre **R\$ 800 e R\$ 1.900**. Modelos mais completos, que incluem impressora, tendem a ter um custo mais elevado.

Vale ressaltar que os taxímetros precisam ser homologados pelo Inmetro para garantir a precisão da medição. É importante verificar se o equipamento e a oficina de instalação são credenciados e estão em conformidade com a legislação vigente.

00000000000000

Logo Online - Mig Taxímetros



Em breve um novo site! Para melhor atendê-los, nosso site está passando por reformulações e uma série de melhorias! Pedimos desculpas pelo transtorno!

Home Empresa

Representantes Contato

ODOS PRODUTOS ▾

LIURE

Accessories

FAV

Luminosos / Pulveres

Mig

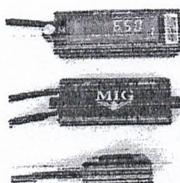
Impressoras

Semana

Semana

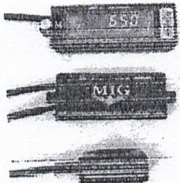
Taxi

Taxi



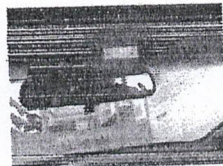
Taxímetro Mig X7 Aut Versão Simplex Com Shelby Can Converter
R\$ 1.590,00

Adicionar ao carrinho



Taxímetro Mig X7 Automatic Com Shelby Can Converter
R\$ 1.850,00

Adicionar ao carrinho



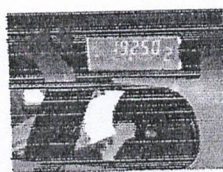
Taxímetro Mig X7 Automatic Completo
R\$ 1.400,00

Adicionar ao carrinho



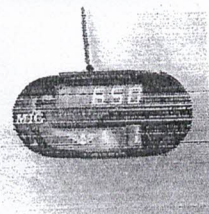
Luminosa Agua 7 Panel Led's
R\$ 204,00

Adicionar ao carrinho



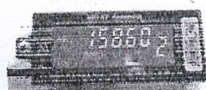
Taxímetro Mig X7 Aut Versão Simplex Com Central de Simas
R\$ 790,00

Adicionar ao carrinho



Taxímetro Mig Z5 tes Vermelho
R\$ 450,00

Adicionar ao carrinho



Taxímetro Mig X7 Aut Versão Simplex (Demais Localidades)
R\$ 550,00

Adicionar ao carrinho



Impressora Mig M-10
R\$ 670,00

Adicionar ao carrinho



Shelby Can Converter
R\$ 750,00

Adicionar ao carrinho



Taxímetro Mig X7 Automatic Versão Simplex + Impressora Mig M10 + Kit Sensor
R\$ 0,00

Adicionar ao carrinho



Kit de Roda Mig Z5
R\$ 180,00

Adicionar ao carrinho



Kit de Roda Mig X7 Simplex
R\$ 180,00

Adicionar ao carrinho

Bruno Silva Campos
Diretor
Trânsito Transporte e Mobilidade

ISENÇÃO DA COBRANÇA TAXA DE VERIFICAÇÃO INICIAL E SUBSEQUENTE DO TAXÍMETRO

Uma Medida Provisória assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva isentou mais de 300 mil taxistas do pagamento da taxa de verificação de taxímetros. A taxa, que era de R\$ 52,18 por verificação, agora será isenta. A frequência da verificação também mudou, passando de anual para a cada dois anos. A medida foi baseada em um estudo técnico do Inmetro, que considerou a confiabilidade dos taxímetros modernos e o uso da digitalização. O Inmetro ainda responsável pela regulamentação e fiscalização.

20/08/2025, 09:50

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.305, DE 14 DE JULHO DE 2025 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.305, DE 14 DE JULHO DE 2025 - DOU - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 14/07/2025 | Edição 130 | A | Seção 1 | Extra A
Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.305, DE 14 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.

Art. 2º Ficam isentos das taxas de serviços metroológicos correspondentes à verificação inicial e subsequente de taxímetro, código 222, prevista no Anexo II à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, os respectivos contribuintes.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput produzirá efeitos pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia realizar o acompanhamento dos efeitos do benefício de que trata o art. 1º.

Art. 4º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Em Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, é obrigatório o uso de taxímetro, verificado, a cada dois anos, pelo órgão metroológico competente, conforme legislação em vigor." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

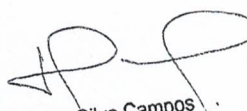
Brasília, 14 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Presidente da República Federativa do Brasil

Este documento não substitui o publicado na versão oficial


Bruno Silva Campos
Diretor
Trânsito, Transporte e Mobilidade



ESTIMATIVA DE VIAGENS DIÁRIAS REALIZADAS PELOS TAXISTAS EM ITUIUTABA

Não existem dados publicamente disponíveis que estimem o número exato de viagens diárias realizadas por taxistas em Ituiutaba.

A quantidade de viagens pode variar bastante dependendo de vários fatores, como:

- **Horário de trabalho do taxista:** se ele trabalha meio período ou período integral.
- **Dia da semana:** fins de semana e feriados podem ter um movimento diferente.
- **Eventos na cidade:** shows, feiras e outros eventos costumam aumentar a demanda.
- **Localização:** a procura é maior em áreas centrais, perto de hipermercados, hospitais e outros.

Bruno Silva Campos
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito,
Transporte e Mobilidade de Ituiutaba



PARECER JURÍDICO Nº 657/2025

Processo Administrativo: 16286/2025

Assunto: PROJETO DE LEI – REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL PARA TAXISTAS – TABELA DE TARIFAS PRÉ-FIXADA – POSSIBILIDADE – REALIDADE LOCAL

1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SEMTTRAM) parecer sobre a proposta de Projeto de Lei para regulamentar o transporte público individual de passageiros por meio dos taxistas.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso e Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção da ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.



a) Dos Aspectos Formais do Projeto de Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos. (grifos nossos)

Determina ainda no art. 62 que:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VII - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

b) Dos Aspectos Materiais do Projeto de Lei

Da perspectiva material, é necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que são inerentes ao Projeto.

A Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabelece que:

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

(...)

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Pelo dispositivo da Lei, tem-se que é competência do Município organizar, disciplinar e fiscalizar os serviços de utilidade pública de transporte público individual de passageiros.

Em relação ao **sistema tarifário**, a Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabelece que:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

IV - **mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;**

(...)

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

(...)

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

(...)

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

(...)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

(...)

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

(...)

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais;

(...)

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

(...)

III - implantar a política tarifária; (...) (grifos nossos)

AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Inicialmente é importante ponderar que é diretriz e objetivo da Política de Mobilidade a mitigação dos custos econômicos dos deslocamentos de pessoas, estando previsto para a política tarifária a simplicidade na compreensão, a transparência da estrutura tarifária e a modicidade para o usuário.

O art. 12-A estabelece que o direito à exploração dos serviços de táxi serão outorgados pelo poder público local, desde que satisfaça os requisitos exigidos, devendo ser garantido ao usuário, no ponto de embarque e desembarque a informação dos itinerários e as tarifas dos serviços.

Conforme art. 22, é previsto ainda que constitui atribuição mínima dos órgãos gestores, neste caso, o Município, a implantação da política tarifária.

Perceba-se, na Lei de Mobilidade não restou estipulado em qualquer local a exigibilidade ou a necessidade de implementação de taxímetros para o transporte individual de passageiros, apenas, a necessidade de que a política tarifária seja planejada e disponibilizada previamente aos usuários, a fim de que tenham ciência das condições da realização dos serviços.

A necessidade de implementação de taxímetro foi estabelecida pela Lei Federal nº 12.468/2011 que fixou no art. 8º que:

Art. 8º Em Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, é obrigatório o uso de taxímetro, verificado, a cada dois anos, pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Analisando detidamente a tramitação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados sob nº 3232/2004, originário à Lei Federal nº 12.468/2011, tem-se que originariamente não havia qualquer fixação de obrigatoriedade no uso de taxímetro para os taxistas, em verdade, o Projeto de Lei tinha como objetivo regulamentar a profissão do taxista e não criar obrigações à atividade.

Tal exigência passou a ser prevista por meio do Parecer do Relator, PRL 3 CTASP, Dep. Edgar Moury de 28/08/2009, onde não foi justificada a implementação da exigência.

Com objetivo de alterar tal obrigação, o Dep. Osmar Serraglio apresentou Emenda ao Projeto para que a regra fosse compatibilizada à realidade dos municípios de menor porte do Brasil, veja-se:

Dê-se ao artigo 8º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

“Art. 8º Em municípios com número de habitantes superior a cem mil é obrigatório o uso de taxímetro, que será anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

em vigor, facultado aos municípios com população inferior a esse limite adotar tal exigência.”

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com esta é emenda compatibilizar a exigência da lei às reais condições verificadas na maioria dos municípios de menor porte pelo Brasil afora. Portanto, o que se propõe é elevar de cinquenta para cem mil do número de habitantes, a partir do qual será obrigatório o uso de taxímetros. Aos municípios inferiores a esse limite fica facultada a adoção dessa medida, de acordo com a avaliação de cada um.

Em relação a essa Emenda, o Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Dep. Índio da Costa, apenas considerou que:

Quanto à Emenda nº 3, também do Deputado Osmar Serraglio, não cabe a esta Comissão se pronunciar, a teor do art. 55 do RICD. De toda forma, nossa opinião é no sentido de que o segmento seja regulamentado com o maior rigor possível em prol dos usuários de táxi e dos próprios taxistas, partindo de cidades com 50.000 habitantes a utilização e a aferição anual do taxímetro.

Perceba, **não houve nenhum critério técnico e objetivo na fixação do número de habitantes em que seria compulsória a exigência do taxímetro**, configurando a obrigação verdadeiro “jabuti” na Lei de regulamentação da profissão de taxista.

Por “jabuti” entende-se a inclusão de dispositivo em Projetos de Lei que não tem relação direta com o tema principal da proposta, muitas vezes, com o objetivo de beneficiar grupos específicos, neste caso, as empresas de instalação e manutenção de taxímetros.

Perceba, ainda que a Lei Federal estabeleça uma exigência de instalação e manutenção de taxímetros com base no número de habitantes, este único requisito não deveria ser considerado como meio único de avaliação pelo ente público, pois a realidade fática de cada município é muito diversa.

Apesar do Município de Ituiutaba possuir hoje mais de cem mil habitantes, conforme dados do IBGE, tal realidade não se traduz nos serviços de táxis do Município.

Atualmente o grupo regular de **taxistas com alvará expedido** pelo município não chegam à 10 (dez), ou seja, a necessidade/disponibilidade deste serviço no âmbito municipal é extremamente restrito – fls. 19.

Se considerarmos ainda a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros, tem-se que a disponibilidade econômica da população local na prestação dos serviços individual de passageiros é ainda menor.

Perceba, a cidade possui o perímetro urbano máximo de 10 (dez) quilômetros de extensão, tal realidade demonstra que a população local possui facilidade de locomoção através dos transportes públicos coletivos e alta disponibilidade de veículos próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Tais considerações são relevantes para demonstrar que apesar do Município possuir mais de cem mil habitantes, a realidade da atividade econômica dos taxistas municipais não se traduzem em alta disponibilidade de serviços, ao contrário, com a implementação de serviços privados de transporte de passageiros por meio de aplicativos digitais, a disponibilidade tem-se reduzido vertiginosamente.

É importante pontuar todos estes fatos a fim de se constatar a necessidade de se ajustar a norma à realidade, afastando as exigências excessivamente onerosas e compatibilizando os interesses públicos difusos envolvidos.

Atualmente os taxistas do Município utilizam um acordo informal entre eles para a cobrança dos serviços de transporte individual de passageiros, uma “tabela paralela”, onde são consideradas a distância entre o ponto de embarque e o ponto de desembarque.

Não há dúvida quanto à irregularidade da fixação dos valores por parte dos taxistas, entretanto, o poder público não pode deixar de compreender também que exigir dos taxistas a instalação e a manutenção de taxímetros acabaria por: 1) inviabilizar a atividade econômica dos taxistas, pela necessidade de adquirir e manter a aferição dos equipamentos, e; 2) onerar os custos da atividade, já impactada pelo transporte privado individual de passageiros por meio de plataformas digitais, que se traduziriam no aumento das tarifas cobradas dos consumidores.

Pontua-se que o Município não poderia assumir custos de implementação dos taxímetros, pela ausência de dotação orçamentária e financeira (Lei Complementar nº 101/2000), além de ser medida de interesse individual e particular do próprio taxista no desenvolvimento de sua atividade.

Ora, com base na tal realidade fática da atividade e com vista a regulamentar a atividade econômica, a SEMTTRAM após reunião com diversos representantes da classe envolvida (taxistas) chegou ao conceito de fixação de um valor mínimo para cada “corrida” de R\$ 15,00 (quinze reais) – fls. 17/18.

Tal valor leva em consideração o valor médio do combustível em âmbito municipal, trajeto médio de deslocamento dentro do Município, custos médios de manutenção e remuneração justa da atividade.

Com base no valor mínimo para cada “corrida”, a SEMTTRAM realizou um mapeamento geral da cidade a fim de pré-fixar os valores bairro a bairro, regional a regional, bem como, às áreas rurais, tendo como conceito base de “centro”, o cruzamento da Av. 17 com a Rua 22 – fls. 07/13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Veja-se, tal medida determina a todos os taxistas e usuários um valor único de referência para cada corrida, estipulando não mais um ajuste informal entre prestadores de serviços, mas sim uma **política tarifária transparente, pública e módica**.

O Projeto de Lei prevê que a tabela deverá ser fixada no interior do veículo para ampla fiscalização dos usuários, respeitando assim o art. 8º, V e VI da Lei Federal nº 12.587/2012.

Quanto à exigência do art. 8º da Lei Federal nº 12.468/2011, diante de todos os pontos já delineados, compreende-se que sua aplicação deve ser afastada diante da especificidade fática do Município, bem como, **pela legitimidade e autonomia municipal em implantar a política tarifária** (art. 22, III, Lei Federal nº 12.587/2012).

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) determina que:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(...)

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ora, a Lei Federal nº 12.468/2011 teve como início de vigência 45 (quarenta e cinco dias) após a sua publicação, ou seja, 10/10/2011, já a Lei Federal nº 12.587/2012, teve como início de vigência 100 (cem) dias após a sua publicação, ou seja, 12/04/2012, sendo a Lei Federal nº 12.587/2012 posterior, e tendo regulamentado inteiramente a matéria da Lei Federal nº 12.468/2011, tem-se que ela restou superada.

Ainda que não seja essa a compreensão, no caso em comento, havendo divergência de interpretação, deverá ser utilizada a analogia, os princípios gerais do direito e os fins sociais ao bem comum para aplicação da norma.

Compreendidas todas as condicionantes já informadas anteriormente, tem-se que resta superada a necessidade de exigência do taxímetro no âmbito do Município de Ituiutaba, diante da sua **incompatibilidade à realidade local**, tendo sido substituído por política tarifária clara e objetiva, que será oportunamente publicizada pelo poder público local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Ademais, o art. 18 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, não tendo o Município extrapolado, mas sim, dado vigência ao art. 22, III da Lei Federal nº 12.587/2012, não há que se falar em ilegalidade.

Diante da singularidade do caso, **recomenda-se** que no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores seja realizada uma **Audiência Pública** para confirmação da realidade afirmada neste Parecer, aperfeiçoando então o processo administrativo de fixação de tabela única aos serviços de transporte público individual de passageiros.

Quanto a isso, é importante trazer entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 359.444/RJ, onde o Min. Carlos Velloso assinalou que:

(...) No que concerne à alegação de ofensa ao art. 175 da CF – princípio da licitação – convenceram-me os votos dos Ministros Jobim e Pertence, quando do julgamento da cautelar (acórdão às fls. 275-328), no sentido de que **há, aqui, simples autorização ao invés de permissão, certo que a autorização não exige licitação**. Também não há falar em ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade (CF, arts. 5º e 37). **É que a autorização, que deve ser pessoal e intransferível e que não exige licitação, assenta-se na discricionariedade administrativa e tem caráter precário.** (...) (grifos nossos)

Em novo julgamento, *complementando o entendimento anteriormente proferido*, entendeu o STF por meio do Min. Gilmar Mendes no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.002.310/SC que:

(...) Sublinhe-se que a prestação de serviço público pelo particular pressupõe a descentralização da prestação de serviço típico estatal, por meio da transferência de sua execução a pessoas da iniciativa privada mediante atos ou contratos administrativos. **Essa previsão não se confunde com aquela disposta no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige a observância do procedimento licitatório pela Administração Pública quando, exercendo diretamente atividade estatal típica, necessita contratar obras, serviços, compras ou realizar alienações.**

Não se nega que a previsão contida no art. 175 e aquela prevista no art. 37, XXI, da Constituição têm por escopo materializar, nos atos do Estado, os princípios da moralidade e da impessoalidade, pela garantia de igualdade de chances a todos aqueles que possuam interesse em contratar com a Administração Pública.

Não obstante, a ausência de impugnação ao art. 37, XXI, da Constituição não faz remanescer argumento capaz de manter o acórdão recorrido, **tendo em vista que o caso dos autos diz respeito à prestação de serviço por particular, e não diretamente pela própria Administração, motivo pelo qual sequer incide, ao caso, o dispositivo indicado.** (...) (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Neste sentido, é possível compreender que o serviço de transporte individual de passageiros **não é um serviço público típico**, em que o poder público transfere à iniciativa privada, mas sim, um serviço prestado por particular e **de utilidade pública**, não sendo necessária a licitação, mas mera regulamentação pelo poder municipal.

Quando a isso, dispõe o art. 30 da Constituição Federal que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma é possível compreender que é competência do Município, já validada pelo STF, a regulamentação dos serviços de transporte individual de passageiros.

Importante pontuar que pendia sobre o Município, desde 12/11/2010, decisão liminar vinculada ao processo nº 1084358-07.2008.8.13.0342, que determinava a obrigação de não fazer consistente em não praticar nenhum ato administrativo de concessão ou transferência de permissão/autorização dos serviços de táxis, nem mesmo realizar permissões sem procedimento licitatório.

Tal processo foi extinto sem resolução do mérito à pedido do Ministério Público por ter sido firmado o entendimento de que o serviço de táxi independe de procedimento licitatório, perdendo a Ação Civil Pública seu objeto, veja-se (id. 9615731319):

(...) Ocorre que, conforme mencionado em petição anterior (fls. 520/521 - ID: 9592412686), em análise ao presente caso, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou posicionamento no sentido de que o serviço de táxi não está inserido no conceito de serviço público propriamente dito, mas sim no de utilidade pública, mostrando-se inaplicável à citada atividade econômica o disposto nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal.

(...)
Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal consignou entendimento no sentido de que "o serviço de transporte individual de passageiro não se caracteriza como serviço público e, portanto, não se subordina ao art. 175 da Constituição Federal, afastando, por consequência, a exigência de licitação para sua concessão" e, no julgamento do AgReg no RE 1.002.310/SC, em 2017, pontuou, ainda, que, sendo o serviço de táxi uma utilidade pública, basta que o Município estabeleça "os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço".

(...)
Portanto, diante desse posicionamento do STF, de ser prescindível licitação para exploração de serviço de táxi, bem posterior ao ingresso da presente ação, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação. (...) (grifos originais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Neste sentido, em 04/11/2022, foi proferida sentença que extinguiu o feito (id. 9647612628) vindo a transitar em julgado em 07/02/2023 (id. 9720358854).

Sendo assim, pacífica a compreensão de que a competência é do Município de regulamentar a prestação dos serviços de transporte individual de passageiros nos termos da Leis aplicáveis.

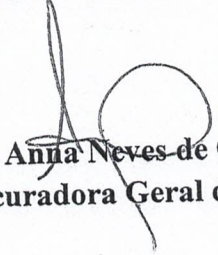
Sendo assim, ENTENDEMOS pela possibilidade jurídica do pedido para regulamentação do transporte individual de passageiros por meio de aplicativos e plataformas digitais.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, ENTENDEMOS pela possibilidade jurídica do pedido para regulamentação do transporte público individual de passageiros por meio tabela de tarifas pré-fixadas, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012 e Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

É o parecer, S.M.J.

Ituiutaba/MG, 22 de agosto de 2025.


Anna Neves de Oliveira
Procuradora Geral do Município


Luiz David Lara Filho
Procurador Adjunto



PREFEITURA

ITUIUTABA

Faz acontecer

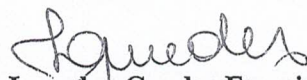
Despacho – Proc. nº 16.286 / 2025

Em face ao ofício nº 030/2025 da **Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade**, encaminhando Projeto de Lei, que dispõe sobre regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Ituiutaba-MG, com base na tabela de preços fixo por trajeto e dá outras providências, solicitando a análise da legalidade e constitucionalidade e compatibilidade

Diante disso, tendo em vista a documentação apresentada e considerando o Parecer Jurídico nº 657/2025 exarado pela Procuradoria Geral do Município às fls. 23 a 32, que manifestou favoravelmente, entendendo pela legalidade e possibilidade jurídica da regulamentação, **defiro** o envio do Projeto de Lei à Nossa Egrégia Casa Legislativa, conforme a minuta apresentada e seguindo o parecer da PROGERAL.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 25 de agosto 2025.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba